

**Processo: 1127/2022**

**Projeto de Lei CM: 44/2022**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei apresentado pelo vereador RICARDO ALVAREZ, que dispõe sobre **“o Estado de Emergência Climática e estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa em Santo André, até 2050.”**

A propositura vem acompanhada de justificativa, em que vereador expõe: *“A mudança climática é uma grave crise que representa uma séria ameaça à estabilidade global e à existência humana no planeta. O aquecimento global e a consequente mudança do clima em escala global provocaram muitas discussões sobre sua origem e seus efeitos para a vida no Planeta, mas o avanço da ciência e do conhecimento tem sucessivamente comprovado que a intensificação do efeito estufa, devido ao aumento constante das emissões antrópicas de GEE na atmosfera, é o responsável pelo aquecimento da Terra. A Prefeitura tem a obrigação de implementar políticas públicas que garantam que Santo André se torne um “município resiliente” e que diminua gradativamente a emissão de carbono e de gases do efeito estufa.”*

Em que pese à importância do referido projeto, entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo. O mencionado artigo de lei proclama:



**Art. 42 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

**III – organização administrativa do Executivo;**

**VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.**

Por essa razão entendemos que a propositura em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência do vício de iniciativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

No que se refere à iniciativa legislativa, entendemos que o projeto em análise é inconstitucional, pois desrespeita a reserva constitucional esculpida no art. 61, § 1º, II, da CF, que estabelece competência privativa do Prefeito para a propositura de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais.

Nesse contexto, a Constituição Brasileira reserva ao chefe do Executivo, iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre matéria de organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos.

O mestre em Direito **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO PINTO**, em seu Manual de Direito Administrativo – aduz:

***“Sobre o poder de deflagrar o processo legislativo para a criação de órgão público ou atribuições aos órgãos (iniciativa reservada ou privativa), dois aspectos merecem realce. De um lado, é inconstitucional a lei sobre a matéria que se tenha originado da iniciativa de outro órgão: se a iniciativa, por exemplo, é do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei não pode ser apresentado por membro ou comissão do Legislativo.”***

(MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 22ª edição –

Editora Lumen Juris – pgs. 13-14).



Nesse particular, oportuna também à transcrição de nossos tribunais, vide Acórdão que trazemos à baila:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE IMPÕES OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO NO QUE PERTINE AO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. Afronta o disposto nos arts. 50 e 32, da Constituição Estadual – simétricos com os da Carta Magna (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, e art. 2º) – por vício de origem, a lei complementar municipal, oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre estruturação e funcionamento dos serviços públicos...”** (TJSC – Relator: Sérgio Paladino – ADIN nº 2000.001558-0. Santa Catarina – 06/11/2002).

Dessa forma, pode-se concluir, com meridiana clareza, que caberá exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, implantar políticas públicas que resulte em um Plano Municipal de enfrentamento aos efeitos das Mudanças Climáticas e Ecoeconomia.

Destarte, o art. 6º da proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir prazo para que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **INDICAÇÃO**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de dois terços, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Orgânica do Município.



Por fim, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 25 de março de 2022.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
**OAB/SP 238974**

